



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.677, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, no que se refere à ação da União para a promoção da formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, no que se refere à ação da União para a promoção da formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a promoção da formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério em exercício nas redes públicas de educação básica, prevista no § 1º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a União, em colaboração com os entes federados subnacionais, apoiará a oferta de:

I – programas presenciais e semipresenciais de mestrado e doutorado profissional;

II – cursos presenciais e semipresenciais de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – cursos de aperfeiçoamento a distância, em plataforma mantida por instituições oficiais.

Parágrafo único. A oferta dos programas e cursos referidos nos incisos I e II do *caput* será realizada em rede nacional de instituições de educação superior, públicas e privadas sem fins lucrativos, com seleção dos candidatos realizada por meio de editais de abrangência nacional.

Art. 2º O apoio da União aos programas e cursos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 1º será efetivado, na forma do regulamento, mediante a concessão de:

I – bolsas de estudo para os candidatos matriculados;



II – recursos de custeio para as instituições de educação superior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo consolidar, como norma jurídica em nível de lei, iniciativas que, em boa medida, já estão em funcionamento, porém instituídas em decretos e portarias e, portanto, sujeitas a mudanças repentinas ou até mesmo seu encerramento.

A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), vinculada ao Ministério da Educação, já mantém o Programa de Pós-Graduação stricto sensu para Qualificação de Professores da Rede Pública da Educação Básica (Proeb), que apoia doze programas em rede nacional, contemplando inúmeras áreas: Artes, Biologia, Educação Física, Educação Inclusiva, Filosofia, Física, Geografia, Letras, História, Matemática, Química e Sociologia.

Também sob a responsabilidade da Capes, encontra-se a Universidade Aberta do Brasil (UAB), cuja capilaridade nacional permite alcançar praticamente todas as unidades da Federação no País.

Com relação a cursos de especialização, será oportuno, por exemplo, que a Capes retome linha de apoio que manteve durante muitos anos.

Entre as plataformas que oferecem cursos de curta duração, pode ser mencionada o Ambiente Virtual de Aprendizagem do Ministério da Educação (Avamec), que já apresenta grande potencial e que pode ser ainda mais ampliado.

Ressalte-se que este projeto, na prática, dá estabilidade a programas existentes e, portanto, já financiados com recursos públicos, não gerando, pois, impacto orçamentário adicional.



Embora não haja levantamento sistemático das iniciativas em curso promovidas pelos entes federados subnacionais, elas existem e podem certamente se associar, em parceria, com aquelas promovidas pelo Governo federal.

Estou seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
